Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0040832-02.2025.8.19.0000

Agravante: Empresa de Mineração Fonte Limpa

Agravado: Espólio de Cassiano Caxias dos Santos rep/p/s/inventariante Iris dos Santos Brilhante de Albuquerque

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Seropédica

Ação originária: 0000649-40.2011.8.19.0077

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 28/05/2025

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. CABIMENTO DA PROVA PERICIAL PARA AFERIR O VOLUME DE LAVRA EXTRAÍDO PELA MINERADORA, COM VISTAS A IDENTIFICAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PROPRIETÁRIO DO SOLO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - CASO EM EXAME:

1. *Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a realização da prova pericial, em ação de cobrança de indenização pela extração de minério em área de propriedade do autor.*

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. *A controvérsia consiste em saber se houve (i) reconhecimento pelo réu do direito da parte autora ao recebimento de royalties da extração da lavra em terreno de sua propriedade; (ii) renúncia tácita de direitos pretéritos a partir do segundo contrato firmado em 2007; (iii) perda do objeto da demanda; e (iv) se é necessária a perícia em ação que envolve pedido de indenização periódica.*

III - RAZÕES DE DECIDIR:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CRISTINA SERRA FEIJO:16058 Assinado em 10/09/2025 16:50:23
Local: GAB. DES(A). CRISTINA SERRA FEIJO

3. *No caso, as partes firmaram acordo ajustando o pagamento de indenização pela extração da lavra a partir da data da assinatura do pacto, sem disciplinar o periodo anterior.*
4. *O processo ficou suspenso para assegurar aos litigantes a possibilidade de composição amigável do litígio, o que não se concretizou.*
5. *Não houve, portanto, reconhecimento expresso pelo réu do direito invocado pelo autor.*
6. *De outro lado, a tese da renúncia tácita dos royalties em relação ao periodo anterior não foi objeto de análise pelo juízo de origem, não cabendo o exame por esta Corte Julgadora, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.*
7. *Com relação à perícia, o decisum deve ser mantido, uma vez que impedir o exame técnico, neste momento, não contribui para solucionar o ponto controvertido na demanda.*
8. *Os marcos temporais da indenização serão examinados, em cognição exauriente.*

IV – DISPOSITIVO:

Recurso a que se dá parcial provimento.

Artigos relevantes citados: Código de Mineração, Decreto Lei nº 227/1967, arts. 11 e 12.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0040832-02.2025.8.19.0000, em que é Agravante Empresa de Mineração Fonte Limpa e Agravado Espólio de Cassiano Caxias dos Santos rep/p/s/inventariante Iris dos Santos Brilhante de Albuquerque.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer e DAR PACIAL provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por Empresa de Mineração Fonte Limpa contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Seropédica, que reviu a decisão saneadora para reconhecer como incontroverso o direito da autora/agravada à indenização dos Royalties e deferir a realização da prova pericial, nos seguintes termos (index. 51):

> *1) Trata-se de ação de cobrança proposta pelo ESPÓLIO DE CASSIANO CAXIAS DOS SANTOS em face de EMPRESA DE MINERAÇÃO FONTE LIMPA, na qual alega a parte autora que celebrou contrato de locação comercial de imóvel com a parte ré em 30/11/1982 e que esta nunca efetuou qualquer pagamento ao autor referente aos royalties (CFEM) pela extração mineral realizada. Afirma que, conforme disposto no Código de Mineração, ao exercer a atividade de pesquisa ou de lavra, deve a empresa mineradora pagar ao proprietário do terreno o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total devido ao Poder Público, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM). Assevera que contratou pesquisa técnica, restando apurada uma extração mineral em torno de 18.538.345 m³ (dezoito milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco metros cúbicos) desde*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

30/11/1982. Assim sendo, considerando o volume extraído, em cotejo com o valor do metro cúbico, de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), entende que lhe é devido o pagamento de R$ 129.405.063,40 (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e cinco mil, sessenta e três reais e quarenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

Contestação, às fls. 63/74, na qual a ré arguiu defeito da representação, e prescrição da cobrança. No mérito, aduz que houve renúncia do direito, nos termos do inciso II do artigo 12 do Decreto-Lei 227/1967 (Código de Mineração).

Manifestação conjunta às fls. 362/363, instruída com cópia da minuta do acordo celebrado entre as partes, de fls. 364/370, na qual informam o ajuste quanto a parte dos pedidos. Pugnaram pela suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Frustrado o acordo, conforme informado às fls. 372, as partes foram instadas em provas, ocasião em que o réu requereu a produção de prova pericial contábil e testemunhal, às fls. 374/375, ao passo que o autor requereu a produção das provas pericial técnica de engenharia e mineralogia, testemunhal e documental superveniente, às fls. 376 e 379.

Decisão saneadora, às fls. 382/383, que rejeitou a arguição de defeito na representação da parte autora, postergando a apreciação da prejudicial de mérito de prescrição ao momento de prolação da sentença. No mesmo ato, foi fixado como ponto controvertido a comprovação de ser devido o pagamento dos royalties (CFEM) à parte autora. Foi indeferida a produção de prova testemunhal e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pericial, restando consignado que, na hipótese de procedência, a perícia seria realizada em sede de liquidação de sentença. Por fim, restou deferida a produção de prova documental superveniente.

Manifestação da parte autora, às fls. 399/402, na qual reitera seu requerimento de produção de prova pericial técnica uma vez que, de acordo com o estudo topográfico realizado por engenheiro contratado pela parte autora, houve recolhimento a menor, pela parte ré, da CFEM devida, sendo certo que, segundo apurado, entre julho de 2006 até julho de 2011 o valor da CFEM recolhido deveria ser de R$ 2.547.183,67 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a 870% (oitocentos e setenta por cento) dos valores comprovadamente recolhidos.

Manifestação da ré, às fls. 449/451, na qual requer a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, bem como, a limitação da controvérsia ao período anterior a 01/03/2014, uma vez que, segundo aduz, por convenção das partes, houve perda superveniente do interesse processual, em razão da celebração do acordo de fls. 364/370.

Decisão, às fls. 452, que indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela ré.

Ante a divergência das partes sobre o cumprimento do acordo, foi determinada, às fls. 457/458, a sua intimação, para apresentação de esclarecimentos.

Intimados, a ré manifestou-se às fls. 559, reiterando a alegação de perda de objeto quanto à cobrança posterior a 01/03/2014.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assevera que o pedido de suspensão do feito tinha como objetivo possibilitar a celebração de novo acordo que abarcasse também o período anterior a 01/03/2014, o que não se logrou êxito.

A parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 560/566, reiterando a informação de não cumprimento, pela parte ré, do acordo celebrado, uma vez que os valores recolhidos pela ré a título de CFEM não correspondem ao volume de minério efetivamente lavrado. Reiterou seu pleito de produção de prova pericial técnica.

É o breve relatório.

Decido.

Restou incontroverso nos autos o direito do autor ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido ao Poder Público, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM). *É o que se extrai do item "d" das Considerações Iniciais do acordo de fls. 364/370.*

De fato, ainda que o objeto do mencionado contrato recaia sobre determinado espaço temporal, qual seja, a partir de 01/03/2014, é inegável que houve expresso reconhecimento quanto ao direito pleiteado pela parte autora. A controvérsia se restringe, portanto, quanto à base de cálculo utilizada para pagamento da CFEM, uma vez que, conforme alegado pela parte autora, e rechaçado pela ré, os valores foram recolhidos com diferença excessiva, em torno de 870% (oitocentos e setenta por cento) a menor.

Assim sendo, para a solução da lide, necessária a realização de perícia técnica, com o intuito de apurar-se a correição da base de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

cálculo utilizada para recolhimento da CFEM, bem como, para que seja apurado se, com base em tais valores há diferenças a serem pagas pelo réu à parte autora.

Assim, à conta desses fundamentos, considerando ainda os pontos controvertidos ora fixados, e os requerimentos formulados pelas partes, entendo que a perícia deve ser realizada ainda na presente fase cognitiva, como forma de conferir-se maior celeridade ao feito. ***Assim sendo, RECONSIDERO em parte a decisão saneadora de fls. 382/383, tão somente para DEFERIR a produção de prova pericial técnica requerida pelas partes. Superado o ponto, impõe-se a delimitação do objeto da perícia técnica****.*

Passo à análise da preliminar de prescrição arguída.

O contrato de locação objeto da presente lide foi firmado entre as partes em 30/11/1982, ao passo que a presente ação foi proposta em 28/10/2011, ou seja, quando já decorridos mais de 20 (vinte) anos. Conforme se verifica, no presente caso, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código de 1916. Assim sendo, deve ser aplicado, portanto, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do diploma revogado, nos termos do que dispõe o art. 2.028 do Código Civil em vigor, in verbis: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

Assim sendo, aplicando-se o prazo prescricional da lei civil anterior, infere-se que estão prescritas todas as parcelas vencidas até 30/11/2002, sendo devidas, por consequência, as prestações que se venceram a partir de 01/12/2002.

Passo à análise da alegada perda superveniente do objeto. Sustenta a parte ré, às fls. 559, que em razão da celebração do acordo de fls. 364/370, houve perda superveniente de parte da demanda, uma vez que ali teriam sido transacionadas quanto às parcelas vincendas a partir de 01/03/2014. Instada sobre o alegado, a parte autora rebateu tal informação, uma vez que, segundo alega, às fls. 560/566, os valores recolhidos pela ré a título da CFEM continuam a não corresponder ao volume de minério lavrado. Assim sendo, considerando que a ré não comprovou o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais firmadas, restando tal ponto controverso nos autos, não há que se falar em perda superveniente do objeto, sendo certo que o efetivo cumprimento daquelas cláusulas deverá, também, ser objeto de perícia técnica.

2) Nomeio como perito o Sr. Armando Antônio Marques Ribeiro, engenheiro ambiental cadastrado no DIPEJ, o qual deverá ser intimado por meio do endereço eletrônico marquesribeiro.ribeiro@gmail.com para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, bem como para que apresente proposta de honorários, os quais serão rateados pelas partes, na forma que dispõe o art. 95 do CPC. Intimem-se as partes para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apresentação dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 465, III do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Seropédica, 01/07/2021.

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves – Juiz Titular - grifei

Os embargos de declaração opostos pela Empresa de Mineração Fonte Limpa foram rejeitados, em 23/01/2024, conforme decisão indexada sob o nº 180.

Em razões recursais, a agravante sustenta que a decisão do index. 80 não foi publicada.

Sinaliza que a decisão agravada antecipou os efeitos da sentença proferindo preceito declaratório e condenatório contra a Agravante ao declarar incontroverso o direito da autora/agravada à indenização dos Royalties. Afirma que houve equivocada interpretação dos documentos dos autores, em especial, do contrato apresentado no curso do processo.

Esclarece que as partes celebraram diversos contratos de locação do imóvel, prevendo pagamento de remuneração para ocupação do terreno, considerando a extração da lavra da terra, sem mencionar que se trataria de pagamento de royalties. O primeiro foi firmado em 1982, sendo o segundo celebrado em 2007.

Ressalta a necessidade de ser analisada a falta de constituição em mora, destacando que no novo contrato apresentado na petição conjunta de acordo houve expressa vontade de pôr fim a demanda com relação ao marco temporal de 14/03/2021, com expressa manifestação de perda superveniência de parte do pedido inicial, a partir de 01/03/2014, entretanto, as novas cláusulas não implicaram no reconhecimento do pedido inicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reforma a decisão afastando-se o preceito declaratório de fixação do ponto incontroverso de que houve o reconhecimento do direito pleiteado na inicial.

Requer que seja reconhecida a renúncia tácita de direitos pretéritos em razão do contrato firmado em 1982, devendo o pedido estar limitado a partir do segundo contrato firmado em 2007, com efeitos da pretensão indenizatória a contar da citação, bem como que o terceiro contrato seja examinado considerando a perda superveniente do objeto da demanda, mantendo-se a controvérsia somente em relação ao período anterior.

Ao final, pretende a revogação da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do feito, com a realização das demais provas, remetendo eventual prova pericial para momento posterior a sentença de mérito.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, fls. 28/36.

Contrarrazões, fls. 45/48, em prestígio ao *decisum*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A controvérsia consiste em saber se houve 1) reconhecimento pelo réu do direito da parte autora ao recebimento de royalties da extração da lavra em terreno de sua propriedade; 2) renúncia tácita de direitos pretéritos a partir do segundo contrato firmado em 2007; 3) perda do objeto da demanda; e 4) se é necessária a perícia em ação que envolve pedido de indenização periódica.

No processo civil contemporâneo, a prova é assinalada como um argumento empregado no debate processual, que deve respeitar as regras ético-jurídicas e as regras lógico-argumentativas. O seu conteúdo é o produto existente entre as alegações controvertidas veiculadas no processo e os fatos ocorridos no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mundo real. A sua produção contribui para o convencimento do magistrado, mediante a reconstrução dos fatos juridicamente relevantes para o deslinde da controvérsia, o que, por sua vez, influencia na sua persuasão racional.

Extrai-se dos autos que a parte autora pretende a cobrança dos valores referentes aos Royalties pela extração de minério em área de sua propriedade.

As partes firmaram, em 30/01/1982, contrato de locação comercial da área de terra de aproximadamente 411.880,00 m², parte da porção que constitui a Fazenda Seropédica de propriedade do locador, Espólio de Cassiano Caxias dos Santos, em Itaguaí. Ajustaram o prazo de arrendamento do imóvel, por dez anos, entre 1983 e 1993, rescindindo o contrato anterior firmado em 1975. Houve acerto de pagamento de preço certo, no equivalente a Cr$ 273.539,60, reajustáveis pela ORTN (index. 01 – fls. 35/38).

Posteriormente, firmaram outro contrato de locação comercial, em 01/05/2007, relativa à mesma área de terra, com vigência entre 01/07/2007 e 01/07/2014. Acertaram o pagamento de preço certo de R$ 4.000,00, reajustado anualmente a partir de julho de 2008 (index. 01, fls. 39/46).

A parte autora ajuizou a presente demanda, em 2011, questionando os pagamentos até então feitos pela locatária, sob a alegação de que não contemplavam os Royalties relativos à extração do minério em sua propriedade. Estimou seu prejuízo em R$ 129.405.063,40.

O feito foi suspenso para que as partes chegassem a um acordo, quando convencionaram no index. 19 que o autor/agravado faria jus a participação no resultado da lavra devida, nos termos do que dispõe os arts. 176, §2º, da CF/1.988, 11, b, §§1º a 3º, do Código de Mineração, e *caput* do art. 6º da Lei 7.990/1.989 e art. 2º da Lei 8.001/1990.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A propósito,

> *Código de Mineração, Decreto Lei nº 227/1967, art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: (...) b)* ***o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra****. (...) § 1º* ***A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de cinqüenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios*** *e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29/12/89 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13/03/90. § 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a sustituí-la.* https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8901.htm
>
> *§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.*

Assim, é incontroverso que pelo menos a partir da petição indexada sob o nº 19 datada de 18/03/2014 houve o reconhecimento expresso de que o autor faz jus ao recebimento à participação nos resultados da lavra, a razão de 50%,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ressalvada a indenização mínima mensal de R$ 10.000,00, corrigidos anualmente pelo IGPM.

Fls. 368, index. 19:

> **CLÁUSULA QUINTA**: De acordo com a legislação aplicável (art. 11, b, §§ 1º a 3º do Código de Mineração), pela exploração mineral, o superficiário da terra receberá sua participação no resultado da lavra, sendo-lhe garantido um mínimo mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos anualmente pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas pela exploração mineral referente aos DNPMs 890.120/1984 e 890.105/2007.

Deve-se destacar que nas considerações iniciais do acordo firmado em 2014, restou assentado que o Superficiário faz jus ao resultado da lavra, conforme estabelece o art. 176 da CF/1988 c/c o art. 11, b, §§1ºao 3º, do Código de Mineração.

Index. 19, fls. 364:

> **d)** Tendo em vista que o SUPERFICIÁRIO faz jus à participação sobre o resultado da lavra conforme estabelece o art. 176, § da Constituição Federal, combinado com o art. 11, b, §§ 1º a 3º do Código de Mineração;

As partes nada disciplinaram acerca do período anterior, sendo o processo novamente suspenso para assegurar aos litigantes prazo para a composição amigável do litígio (index. 20). O prazo, entretanto, fluiu sem conciliação.

Neste ponto, com razão o recorrente quando afirma que não reconheceu o direito do autor ao recebimento de royalties pela extração da lavra referente ao período anterior ao contrato do index. 19.

De outro lado, a tese da responsabilidade do recorrente limitada ao que foi acertado em cada um dos contratos, em razão da renúncia feita pelo superficiário, deve ser examinada com o devido cuidado.

Certamente, é possível ao superficiário renunciar ao seu direito ao recebimento da indenização pela exploração da lavra de minério, nos termos do art. 12, II, do Código de Mineração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contudo, a decisão agravada não exerceu juízo de valor sobre a alegada renúncia tácita, não cabendo o exame por esta Corte Julgadora, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao princípio do juiz natural.

Em relação à perícia, deve ser mantido o *decisum* assegurando a verificação do volume de lavra extraído pelo réu, notadamente, porque impedir a realização da prova técnica, neste momento, não contribui para solucionar o ponto controvertido na demanda.

Por último, os marcos temporais para a indenização serão examinados, em cognição exauriente.

Diante dessas considerações, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, tão somente para fazer constar que não houve reconhecimento expresso pelo réu, de que o autor teria direito à lavra de minério extraída, em data anterior ao acordo de 01/03/2018.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica(3).

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ